

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.00.081313-2/RS

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
APELANTE : HILTON SEVERO AZAMBUJA
ADVOGADO : Daisson Silva Portanova e outros
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NO PONTO. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2003. INPC. IGP-DI.

1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.
2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.
3. O fato do benefício do autor ser complementado por um fundo de pensão não exige a Autarquia de calcular adequadamente a renda mensal inicial e corrigir as rendas mensais adequadamente
4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei – IGP-DI – que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.
5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.
6. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2005.

Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.00.081313-2/RS

Inteiro Teor (869880)

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
APELANTE : HILTON SEVERO AZAMBUJA
ADVOGADO : Daisson Silva Portanova e outros
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (DIB em 27-02-1996), mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, bem como postula o reajuste do seu benefício nas competências de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003, pelo INPC/IGP-DI. Requer o pagamento das diferenças apuradas e implantação da renda mensal apropriada. Requer, ainda, em eventual óbito da parte autora, seja deferido e consagrado como sucessores legais, os legítimos detentores da sucessão previdenciária no feito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi negado provimento, em sessão realizada em 14-12-2004.

Sentenciando, o MM. Juízo monocrático declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, em caso de óbito da parte autora. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, computando, na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. A Autarquia Previdenciária foi condenada, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, respeitadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelo IGP-DI, desde o vencimento de cada uma delas, e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, contados da citação. Reconhecida a sucumbência recíproca, não foram fixados honorários advocatícios.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, a parte autora insurge-se contra a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, em caso de óbito da parte autora. Sustenta que tem direito ao reajuste de seu benefício previdenciário a partir de 1996 pelo IGP-DI ou, alternativamente, pela variação integral do INPC.

O INSS, em seu apelo, sustenta a falta de interesse de agir, sob o argumento de que o benefício de aposentadoria pago ao autor recebe complementação do fundo de pensão.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.00.081313-2/RS

RELATOR : Juiz LUIZ ANTONIO BONAT
APELANTE : HILTON SEVERO AZAMBUJA
ADVOGADO : Daisson Silva Portanova e outros
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 01A VF PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE

VOTO

1. Inicialmente, registro que tendo sido o decisório exarado aos 02-03-2005, cumpre observar que em face da nova redação do artigo 475 do CPC (na parte em que interessa a este julgamento), imprimida pela Lei nº 10.352, publicada no D.O.U de 27-12-2001 (e em vigor três meses após), o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não sendo esse o caso, conheço da remessa.

2. O ilustre magistrado *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, em caso de óbito da parte autora, sob o argumento de que a demandante é carecedora de ação, devido à falta de interesse de agir, "*tendo em vista o notório caráter condicional a que se prende a postulação.*"

A parte autora insurge-se nesse ponto, aduzindo que "*não se discute a condicionante, mas a preventividade prevista como garantia de ser tutelada em juízo.*" Entretanto, em que pese o argumento da parte autora, tenho por incabível determinar-se, agora, em caráter preventivo, a incidência do art. 112 da Lei nº 8.213/91 em caso de óbito, uma vez que se estaria a decidir sobre evento futuro.

Dessa forma, correto o Juízo monocrático ao extinguir o feito sem julgamento do mérito no ponto, por carência de ação. Isso porque, em caso de sobrevir a morte do segurado no curso do processo de conhecimento ou de execução, haverá a conseqüente abertura de prazo para habilitação de herdeiros, conforme assegurado em lei, os quais terão direito de receber os valores devidos em vida ao *de cujus*, sendo despicienda a garantia prévia, até porque ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 10.352/01. § 2º DO ART. 475 DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS EVENTUAIS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO NOS AUTOS NA HIPÓTESE DE ÓBITO. ART. 1060 DO CPC. REVISÃO. URV. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/96, JUNHO/97, JUNHO/99, JUNHO/00, JUNHO/01 E JUNHO/02. INPC. IGP-DI. MP Nº 1.415/96. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 02 DO TRF/4ª REGIÃO. ART. 58 DO ADCT DA CF/88. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. **Eventual óbito do autor no curso do processo autoriza à habilitação dos seus sucessores, de acordo com o art. 1.060 do Código de Processo Civil, inexistindo espaço para pronunciamento judicial prévio a esse respeito.**(grifei) (...) (AC nº 2002.71.00.055305-1/RS, 6ª Turma, Des. Nylson Paim de Abreu, DJU 19.01.2005)*

3. Com relação ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996, tanto este Tribunal como o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de ser aplicável o índice estabelecido em lei – IGP–DI – que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

A parte autora afirma que o IGP–DI não preserva o valor real dos benefícios, resultando na redução do seu poder aquisitivo.

Ocorre que, se o legislador ordinário estabeleceu o índice aplicável para atualização do benefício, não cabe ao Poder Judiciário fixar outro parâmetro.

Neste sentido decidiu o Colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP–DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP–DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572–1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187–13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

*R e c u r s o
n ã o
conhecido.*

(REsp 499427/RS, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU, de 02–06–2003, p. 351)

4. No tocante à aplicação do IGP–DI para o reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2001, a matéria não merece maiores digressões em face do julgamento proferido pelo Colendo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846–8/SC, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187–13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01,

Inteiro Teor (869880)

art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. – Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187–13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II. – A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP–DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. – R. E.

*conhecido e
provido.*

(RE 376846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJU, de 02–04–2004, p. 13)

Com efeito, se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de reajustamento, conforme disciplina o § 4º do art. 201 da Constituição Federal, ainda que o índice escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamento em violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios.

A mesma orientação se estende aos meses de junho de 2002 e 2003.

Ademais, sequer se poderia alegar inconstitucionalidade formal relativamente aos anos de 2001, 2002 e 2003 – em razão de os reajustamentos dos benefícios previdenciários terem sido fixados pelos Decretos 3.826, de 31–05–2001, 4.249, de 24–05–2002 e 4.709, de 29–05–2003, e não por lei – em nada aproveitaria aos segurados, uma vez que traria por conseqüência a necessidade de serem fixados novos índices (sob pena de não existir índice algum), e estes seriam os estipulados nos decretos mencionados, ante a constitucionalidade material dos índices de reajustamento, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima examinado. Assim, pedidos de reajustamento do valor do benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices integrais do IGP–DI, nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, devem ser julgados improcedentes.

Desta forma, são constitucionais os índices de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos nos seguintes diplomas legais: MP 1.572–1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187–13/2001; MP 2.129/2001 (7,66%); Decreto 4.249/2002 (9,20%) e Decreto 4.709/2003 (19,71%).

Por fim, pelos mesmos motivos acima expendidos, improcede o pedido alternativo de aplicação da variação integral do INPC por ocasião dos reajustes examinados.

Improcede, portanto, a apelação.

5. Quanto à aplicação do percentual de 39,67% na correção monetária dos salários–de–contribuição, a matéria não merece maiores digressões, porquanto a redação do art. 21, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.880/94, denuncia que deve ser considerado, no cálculo, o IRSM de fevereiro/94, com a seguinte redação:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a

Inteiro Teor (869880)

partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que inclui a aplicação do índice de correção monetária deste mês. Se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1º-02-94. Porém, foi determinada a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia da competência de fevereiro.

Como se vê, a Lei nº 8.880/94 não deixa margem para dúvidas, de forma que a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94 deve ser efetuada com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94.

A respeito dessa questão, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO/94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880/94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 476916/AL, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07.03.2005, pág. 139).

No mesmo sentido, a orientação da Terceira Seção desta Corte, a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 – APLICAÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES. PREVIDENCIÁRIO.

Deve ser aplicado na correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 o índice do IRSM do mesmo mês (art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e arts. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios.

(EAC 1999.04.01.075870-3/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 09/08/2000, pág. 86).

Inteiro Teor (869880)

No caso dos autos, considerando que o período básico de cálculo do benefício titularizado pela parte autora abrange salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na composição do índice de atualização a ser empregado, a teor do art. 21, caput e §1º, da Lei nº 8.880/94.

Cumprе ressaltar que somente nas hipóteses de benefícios cuja RMI já tenha sido limitada ao valor máximo pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e os cuja renda fica limitada ao salário mínimo, por força de lei, a exemplo da aposentadoria rural, poderá cogitar-se da ausência de prejuízo. Mas deve-se ter em conta que se a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 gerar RMI e/ou salário-de-benefício superiores ao limite máximo, aplicar-se-ão aos tetos a legislação em vigor.

6. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, tenho que não merece trânsito a prefacial. Uma vez que, o fato do benefício do autor ser complementado por um fundo de pensão não exime a Autarquia de calcular adequadamente a renda mensal inicial e corrigir as rendas mensais adequadamente.

7. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MPs nºs 1.398/96, 1.415/96, 1.440/96, 1.488/96, 1.540/96, 1.620/97, 1.620-28/98 e 1.663-11/98, esta convertida na Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive das anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal.

8. Incidirão, ainda, juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação, posto tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

9. Mantida a verba honorária nos termos fixados na decisão monocrática.

Em face do exposto, nego provimento às apelações e à remessa oficial.

É o voto.

Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT
Relator